

Exmos Senhores,

Seguem em anexo comentários do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados (CRC) relativos à Proposta de Lei acima identificada, elaborados pelo Senhor Dr. Amaro Jorge, Ilustre Advogado Especialista em Direito do Trabalho pela Ordem dos Advogados, e Membro da Comissão de Legislação do CRC.

Com os melhores cumprimentos,
Att.

Marta Ávila
Vogal do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados
Coordenadora da Comissão de Legislação do CRC

Carlos Guimarães e Marta Ávila
Escritório de Advogados
Rua Ferreira Borges, 103-1º, 3000-180 Coimbra
Telef./Fax: (+351) 239 824 893

Proposta de Lei do Governo n.º 136/XIII

Objectivos: - combater a precariedade, reduzir os níveis de segmentação do mercado do trabalho (contratos não permanentes – relações laborais precárias) e promover o dinamismo da negociação colectiva.

Em ordem a tais objectivos o Conselho de Ministros concretizou, através desta Proposta, o acordado na comissão Permanente de Concertação Social, avançando para alterações pontuais ao Código do Trabalho, ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e à Lei n.º 105/2009, de 14 Set..

E assim propõe no âmbito do CT, entre outros de menor impacto geral, a limitação das possibilidades legais de uso de contratos de trabalho a termo; a redução dos seus prazos de duração máxima; um maior condicionamento das renovações desses contratos; a revogação da norma que permite a contratação a termo para postos de trabalho permanentes de trabalhadores à procura de 1º emprego e desempregados de longa duração, introduzindo, para estas situações, a possibilidade de alargamento do período experimental até 180 dias nos contratos sem termo; o alargamento do âmbito do regime imperativo da contratação a termo, que passará a ser a regra; limitações às renovações no contrato de trabalho temporário, sua sujeição imediata ao CCT que abranja o utilizador, ou integração do trabalhador nos quadros do utilizador, por contrato sem termo, como regra em caso de violação das regras legais do regime do trabalho temporário; eliminação do banco de horas individual, banco de horas que fica reservado para a negociação colectiva ou para acordos de grupo no seio da empresa; o alargamento ao pagamento de trabalho suplementar do núcleo de matérias a serem sujeitas ao princípio de “favor laboratoris”.

No âmbito do Código dos Regimes Contributivos cria uma contribuição adicional pelas empresas que apresentem, em cada ano civil, uma rotatividade excessiva de contratos a termo, aferida por indicadores sectoriais previamente definidos.

Sobre a Negociação Colectiva estabelece regras a merecer aprofundado estudo, mais geral, que não cabe nesta apreciação abordar.

Apontar-se-ão, então, algumas sugestões do âmbito das alterações propostas ao Livro I do Código do Trabalho, a saber:

1) Sobre o art.º 63 o Governo propõe uma alteração que visa apenas corrigir um lapso evidente constante do n.º 3.

Seria de aproveitar para clarificar o n.º 1 na parte que se refere ao gozo de licença parental, sem mais.

É que esta compreende tanto a licença parental inicial (art.º 40º), como a complementar (art.º 51º), sendo certo que o art.º 381º, al. d) apenas penaliza com a ilicitude o despedimento que for proferido sem a devida consulta no âmbito da licença parental inicial.

Ou se está a dizer de mais no 63º, n.º 1, ou de menos no 381º, al. d).

Ou será que se quer que no âmbito da licença parental complementar a violação seja, ou seja apenas, punível como contra-ordenação grave, nos termos do n.º 9 do mesmo art.º 63º, ainda que isso equivalha a não se lhe aplicar o essencial do artigo?

2) Quanto ao art.º 112º e nova al. b) do n.º 1 proposta, bem como, aliás, **também, quanto ao art.º 140º, n.º 4, al. b)**, somos de parecer que o legislador deveria fazer constar do CT, para os seus efeitos, a definição dos conceitos de “trabalhador à procura de 1º emprego”, “desempregado de longa duração” e “desemprego de muito longa duração”.

3) Ainda quanto a este art.º 112, agora o seu n.º 4, não se vê porque razão é incluído anterior contrato a termo na situação aí regulada, mas não o contrato sem termo, que deveria aí estar expressamente previsto.

4) Por último e ainda sobre o período experimental, nos contratos por tempo indeterminado deveria ficar expressamente previsto que, sendo tal

período superior ao estabelecido para a generalidade dos trabalhadores, careça de justificação factual escrita, além da legal, por forma a que do próprio escrito se extraia a conformidade do período experimental estabelecido com a lei, sob pena de valer a duração prevista para a generalidade dos trabalhadores.

5) Sobre o art.º 497º e escolha pelo trabalhador não sindicalizado de CCT aplicável na empresa, havendo mais do que um, repetem-se as considerações que já se teceram a respeito do Projecto Lei n.º 902/XIII/3ª, do BE, não se concordando com tal norma:

“... **esta é uma norma estranha** que vem atribuindo a um trabalhador não sindicalizado o Poder Particular e Individual de, sem mais, estender só para si, a seu benefício, normas legais que só por Portaria de Extensão, em exercício de um Poder do Estado e cumpridos estreitos requisitos legais, podem ser alargadas para além dos associados das partes contratantes.”

É o que se nos oferece dizer numa análise possível face ao curto tempo atribuído para audição.